

Aviso nº 1241 - GP/TCU

Brasília, 1 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2728/2025 (acompanhado das demais peças indicadas no subitem 9.2 da referida Decisão) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Extraordinária de 18/11/2025, ao apreciar o TC-017.883/2025-3, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 155/2025/CFFC-P, de 3/9/2025, relativo ao Requerimento nº 139/2025-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo.

Ressalto que a documentação ora encaminhada possui peças classificadas como sigilosas, o que cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Informo que, nos termos do subitem 9.4 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF



ACÓRDÃO Nº 2728/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.883/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados solicita informações sobre obrigações acessórias requeridas na concessão de crédito rural pelo Banco do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento CFFC 139/2025, cópias da instrução da peça 11 dos autos e do inteiro teor dos processos TC 023.270/2018-7 e TC 023.099/2018-6, todos em formato digital e transmitidas no endereço eletrônico de e-mail informado no ofício recebido por esta Corte de Contas, cientificando o solicitante que o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor;

9.3. dar ciência à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que as informações contidas no item VI: “esclarecer, com documentação comprobatória, as medidas preventivas e fiscalizatórias atualmente implementadas pela Controladoria Geral da União para coibir a prática de venda casada na concessão de crédito rural, detalhando as diretrizes e normativas que orientam sua atuação e a de outros órgãos reguladores” devem ser requeridas junto à própria CGU;

9.4. considerar integralmente atendida a Solicitação, nos termos do inciso I, art. 17, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. arquivar o processo, nos termos do disposto no inciso V, art. 169, do Regimento Interno/TCU, e inciso III, § 2º, art. 8º, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 47/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 18/11/2025 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2728-47/25-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas
Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros
TC 017.883/2025-3

Tipo de processo: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A. (BB), CNPJ 00.000.000/0001-91, vinculado ao Ministério da Fazenda.

Solicitante: Senador Bacelar, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Relator: Min. Aroldo Cedraz (peça 1)

Membro do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 4)

Proposta: mérito: dar ciência e arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada por meio do Ofício nº 155/2025/CFFC-P, de 3/9/2025, que encaminhou o REQ 139/2025, de autoria do deputado Evair Vieira de Melo, aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, por meio do qual solicita ao TCU informações “sobre as obrigações acessórias na concessão do Crédito Rural no Banco do Brasil S.A.” (peça 2).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O disposto no art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução TCU 215/2008 confere legitimidade ao presidente da comissão em epígrafe, quando por ela aprovada, para solicitar informações ao TCU.

3. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

4. O requerimento supra solicita o seguinte elenco de informações ao TCU (peça 2, p. 1-2):

I – Disponibilização, em inteiro teor, dos registros dos últimos dez anos, ou período superior, sobre procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas da União relativos à prática de venda casada no crédito rural pelo Banco do Brasil.

II – Fornecimento do inteiro teor dos processos administrativos que tenham tratado da matéria, incluindo deliberações, auditorias, investigações e demais documentos pertinentes, que possam contribuir para a elucidação do impacto e da recorrência dessa prática.

III – Elaboração de relatório detalhado, consolidando os dados disponíveis e apresentando um panorama da atuação do Tribunal de Contas da União no monitoramento e fiscalização da concessão de crédito rural pelo Banco do Brasil, com especial atenção às práticas abusivas de vinculação compulsória de produtos financeiros.

IV – Informar e fornecer, em inteiro teor, todas as denúncias recebidas pelo Tribunal de Contas da União sobre a prática de venda casada, dos últimos dez anos, na concessão de crédito rural pelo Banco do Brasil, garantindo a proteção dos dados sensíveis dos reclamantes.

V – Apresentar o teor integral das deliberações adotadas pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema, incluindo eventuais sanções, medidas corretivas ou recomendações expedidas para evitar a reincidência dessas condutas pelo Banco do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

VI – Esclarecer, com documentação comprobatória, as medidas preventivas e fiscalizatórias atualmente implementadas pela Controladoria Geral da União para coibir a prática de venda casada na concessão de crédito rural, detalhando as diretrizes e normativas que orientam sua atuação e a de outros órgãos reguladores.

VII – Informar e apresentar, em inteiro teor, qualquer documentação referente à atuação coordenada do Tribunal de Contas da União com outros órgãos de controle, como Ministério Público, Controladoria Geral da União, Banco Central do Brasil e órgãos de defesa do consumidor, para coibir essas práticas e garantir a transparência e legalidade na concessão de crédito rural pelo Banco do Brasil.

VIII - Requer que as informações sejam fornecidas em formato digital, autorizando que as informações sejam enviadas para o endereço eletrônico de e-mail informado no cabeçalho.

5. Vê-se que o conjunto de informações requeridas versa sobre a suposta prática de venda casada no crédito rural pelo Banco do Brasil, ou seja, exigência por parte da instituição bancária de aquisição de produtos/serviços financeiros como requisito para aprovação de operação de crédito rural.

6. A esse respeito a solicitação requer informações de procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas da União em período mínimo de dez anos.

7. Em pesquisa ao banco de dados do TCU foi possível encontrar dois processos de 2018 com tratamento acerca da matéria. São eles o TC 023.270/2018-7, que gerou o Acórdão 688/2019 – TCU – Plenário, Sessão Ordinária datada de 27/3/2019 (cópia à peça 8) e o TC 023.099/2018-6, que gerou o Acórdão 897/2019 – TCU – Plenário, Sessão Extraordinária datada de 16/4/2019 (cópia à peça 9).

8. No que concerne ao processo TC 023.270/2018-7, cujo assunto é “levantamento no processo de concessão de crédito pelo Banco do Brasil com recursos do Fundo de Financiamento do Centro-Oeste”, o relator em seu voto (peça 8, p. 55) assim exarou:

32. A equipe de auditoria constatou a possibilidade de favorecimento de **venda casada** de produtos pelo Banco do Brasil, na medida em que: a) a solicitação de crédito do FCO ocorre diretamente junto aos gerentes de relacionamento presentes nas agências físicas da instituição, abrindo-se espaço à vinculação da concessão dos financiamentos à aquisição dos demais produtos comercializados pelo banco; b) o BB não registra as solicitações de recursos do FCO que foram negadas por tais gerentes, nem os motivos dessas negativas, podendo figurar como real motivo a não aceitação da venda casada pelo candidato tomador; e c) as reclamações que chegam ao Banco pela Ouvidoria da Sudeco não são, em regra, devidamente tratadas. (sem grifos, no original)

9. De ordem a aperfeiçoar o processo de concessão de crédito rural com relação ao achado de “venda casada”, o dispositivo do Acórdão 688/2019 – TCU – Plenário, assim recomendou ao Banco do Brasil (peça 8, p. 58-59):

9.2. recomendar ao Banco do Brasil que, com o intuito de possibilitar a transparência que deve ser dada às ações públicas, como forma de viabilizar o controle social e a bem dos princípios da publicidade, da eficiência e do interesse público, com fulcro no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.784/1999, arts. 2º e 3º da Lei 12.527/2011, e arts. 2º, 8º, 9º, 10º, 14 e 15 da Lei 7.827/1989, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação, com a identificação, entre outros, de medidas, responsáveis e prazos para a implementação de sistema informatizado que permita a postulação, a celebração, o acompanhamento e o gerenciamento *on-line* de todas as solicitações de acesso a crédito com recursos do FCO, assegurando que tal sistema possa ser acessado por qualquer cidadão via rede mundial de computadores, contendo, ao menos, as seguintes características:

(9.2.1 ... 9.2.6)

9.2.7. possibilidade de o potencial tomador utilizar o próprio sistema para apresentar toda a


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas
Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

documentação requerida, assim como alimentar os dados econômico e financeiro necessários, a exemplo do que ocorre no sistema Siconv na fase de execução dos convênios, de forma que o encaminhamento da documentação física relacionada às garantias reais, às licenças/certidões e aos termos contratuais assinados seja efetuado, preferencialmente, por correspondência a endereço físico específico, assegurando **que, em regra, não seja necessária a participação das agências do Banco do Brasil no processo de concessão de crédito** e que os potenciais tomadores tenham um canal de comunicação no banco para o esclarecimento de eventuais dúvidas; (sem grifos, no original)

10. O Acórdão 688/2019–TCU–Plenário gerou o processo de Monitoramento TC 036.316/2019-9, que por sua vez foi encerrado com o Acórdão 3122/2020–TCU–Plenário, assim exarado e encerrado:

Considerando, por fim, que as recomendações constantes dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 688/2019–TCU–Plenário endereçadas ao Banco do Brasil encontram-se em cumprimento, com ações direcionadas a mitigar as preocupações trazidas pelo TCU no voto condutor do referido acórdão, o que justifica a desnecessidade de continuidade do monitoramento;

11. No que concerne ao processo TC 023.099/2018-6, cujo assunto é “levantamento dos controles que burocratizam e retardam a concessão de operações de crédito realizadas pelo Basa, com recursos do FNO para pessoas jurídicas”, o relator em seu voto (peça 9, p. 135) assim exarou:

40. Consoante apontado pela equipe de auditoria, há indícios de ocorrência de **venda casada** decorrente das seguintes situações: a) a solicitação de crédito do FNO ocorre diretamente junto aos gerentes de relacionamento presentes nas agências físicas da instituição; b) o banco não registra as solicitações de recursos do FNO que foram negadas por tais gerentes; c) as reclamações que chegam ao banco pela ouvidoria da Sudam não são, em regra, devidamente tratadas; e d) adoção de uma seleção rigorosa dos tomadores dos créditos do FNO, com apetite ao risco aparentemente abaixo do que seria razoável, considerando a finalidade do fundo. (sem grifos, no original)

12. De ordem a aperfeiçoar o processo de concessão de crédito rural com relação ao achado de “venda casada”, o dispositivo do Acórdão 897/2019 – TCU – Plenário, assim determinou ao Banco da Amazônia (peça 9, p. 138-139):

9.2. determinar ao Banco da Amazônia que, com o intuito de possibilitar a transparência que deve ser dada às ações públicas, como forma de viabilizar o controle social e a bem dos princípios da publicidade, da eficiência e do interesse público, com fulcro no caput art. 37 da Constituição Federal de 1988, art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei 9.784/1999, arts. 2º e 3º da Lei 12.527/2011, e arts. 2º, 8º, 9º, 10º, 14 e 15 da Lei 7.827/1989, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal plano de ação, com a identificação, entre outros, de medidas, responsáveis e prazos para a implementação de sistema informatizado que permita a postulação, a celebração, o acompanhamento e o gerenciamento on-line de todas as solicitações de acesso a crédito com recursos do FNO, assegurando que tal sistema possa ser acessado por qualquer cidadão via rede mundial de computadores, contendo, ao menos, as seguintes características:

(9.2.1 ... 9.2.5)

9.2.6. possibilidade de o potencial tomador utilizar o próprio sistema para apresentar toda a documentação requerida, assim como alimentar os dados econômico e financeiro necessários, a exemplo do que ocorre no sistema Siconv na fase de execução dos convênios, de forma que o encaminhamento da documentação física relacionada às garantias reais, às licenças/certidões e aos termos contratuais assinados seja efetuado, preferencialmente, por correspondência a endereço físico específico, assegurando **que, em regra, não seja necessária a participação das agências do Basa no processo de concessão de crédito** e que os potenciais tomadores tenham um canal de comunicação no banco para o esclarecimento de eventuais dúvidas; (sem grifos, no original)



13. O Acórdão 897/2019–TCU–Plenário gerou o processo de Monitoramento TC 005.721/2020-2, que por sua vez foi encerrado com o Acórdão 3121/2020–TCU–Plenário, assim exarado e encerrado:

- a) informar ao Banco da Amazônia S.A. (Basa) que as determinações emanadas nos itens 9.2 e 9.2.1 a 9.2.7 devem ser consideradas como recomendações; b) informar à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) que as determinações contidas nos itens 9.3; 9.3.1; 9.3.2; e, 9.3.3 devem ser consideradas como recomendações;

14. O inteiro teor de cada um desses dois processos listados deve ser encaminhado à comissão solicitante, esclarecendo que a solicitação contida no número VI (Controladoria Geral da União) deve ser diligenciada junto ao próprio órgão de controle interno da Administração Federal.

CONCLUSÃO

15. A presente Solicitação do Congresso Nacional deve ser conhecida por ter seu requisito de legitimidade atendido, para que a comissão seja informada a respeito das decisões contidas nos dois processos que tratam de “venda casada” em sede crédito rural. Um concernente ao Banco do Brasil e outro ao Banco de Amazônia.

16. A comissão deve ser científica ainda que as informações contidas no item VI: “Esclarecer, com documentação comprobatória, as medidas preventivas e fiscalizatórias atualmente implementadas pela Controladoria Geral da União para coibir a prática de venda casada na concessão de crédito rural, detalhando as diretrizes e normativas que orientam sua atuação e a de outros órgãos reguladores” devem ser requeridas junto à CGU.

17. Por fim, a solicitação deve ser considerada integralmente atendida, nos termos do disposto no inciso I, do art. 17 da Resolução - TCU 215/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submete-se a presente Solicitação do Congresso Nacional à superior consideração, com proposta de encaminhar o presente processo ao Gabinete do relator Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, para adoção das seguintes medidas:

- a) **conhecer** da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II da Lei 8.443/1992 e nas disposições do art. 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução TCU 215/2008 (itens 2-3);
- b) **encaminhar** à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento CFFC 139/2025, de autoria deputado Evair Vieira de Melo, cópia desta instrução e de inteiro teor dos processos TC 023.270/2018-7 e TC 023.099/2018-6, todos em formato digital e transmitidas no endereço eletrônico de *e-mail* informado no cabeçalho do ofício recebido por este Tribunal de Contas da União, **cientificando** o solicitante que o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor;
- c) **dar ciência** à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que as informações contidas no item VI: “Esclarecer, com documentação comprobatória, as medidas preventivas e fiscalizatórias atualmente implementadas pela Controladoria Geral da União para coibir a prática de venda casada na concessão de crédito rural, detalhando as diretrizes e normativas que orientam sua atuação e a de outros órgãos reguladores” devem ser requeridas junto à CGU;
- d) **considerar** a solicitação integralmente atendida, nos termos do disposto no inciso I,



do art. 17 da Resolução TCU 215/2008; e,

- e) **arquivar** o presente processo, nos termos do disposto no inciso V, do art. 169 do Regimento Interno do TCU e do disposto no inciso III, do § 2º, do art. 8º da Resolução TCU 215/2008.

AudBancos, em 22 de setembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX

Matrícula 3436-3

MINUTA

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Segecex/SecexContas/AudBancos

Diretoria de Auditoria dos Conglomerados Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal

TC 017.883/2025-3**Apenso:****Tipo de processo:** SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL**Unidade Jurisdicionada:****PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE**

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX, AUFC (doc 78.928.502-5).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Diban, em 26 de setembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

ANA PAULA MEIRELES SILVA CURI

Matrícula 8131-0

Diretora

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Segecex/SecexContas

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

TC 017.883/2025-3**Apenso:****Tipo de processo: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL****PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE**

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX, a qual contou com a anuência do titular da Diban.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudBancos, em 30 de setembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

MARIA BETHANIA PEREIRA CASTRO
LAHOZ

Matrícula 7678-3

Auditor-Chefe - Substituta

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.241/2025-GABPRES

Processo: 017.883/2025-3

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 02/12/2025

(Assinado eletronicamente)
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.